

Provimento n.º 1/2011

Tomou conhecimento  
Arquiva aqui em papel  
87 08.07.2011  
Tzorku

I. Revogação parcial do provimento em vigor (n.º1/2009)

Fem-se verificado que a execução do provimento em vigor tem eriado, no que concerne a citação edital, dificuldades acrescidas e determinado vícios processuais cujos incidentes têm importado atrasos e frequentes declarações de nulidade da citação, não atingindo o objectivo de simplificação e celeridade que se pretendia atingir.

Cumpr, nessa parte, alterar as regras relativas a autorização para citação edital e para processos instaurados após 15/9/2003.

Verifica-se também que o determinado quanto a cancelamento de penhoras, nas execuções instauradas após 15/9/2003, tem suscitado dificuldades interpretativas, que cumpre esclarecer.

Assim, decide-se **revogar o teor do provimento n.º1/2009 no seguinte:**

- **Ponto 2 da alínea c) (quanto a citação edital);**

- **Alínea e) (quanto a extinção da execução e cancelamento de penhoras).**

Sobre as matérias objecto de revogação passará a vigorar o que consta abaixo nas **alínea a) e ponto 7 da alínea e).**

II. Novas determinações:

Para vigorar relativamente à matéria acima objecto de revogação e, pela evolução do serviço e o conhecimentos que a sua prática foi trazendo, com intuito de diminuir a prática de actos burocráticos ou de mero expediente, promovendo celeridade e eficácia processual, determinam os juízes o seguinte:

a) **Citação edital:**

Concluídas diligência para citação pessoal, se estas se mostrarem infrutíferas, deverão ficar a constar dos autos de execução todas as diligências que sejam realizadas para determinação da residência do executado e seu contacto pessoal, designadamente as competentes pesquisas em bases de dados.

Nos processos promovidos por agente de execução tal comunicação competirá ao agente de execução.

Caso tais elementos não se mostrarem juntos deverá a secção, oficiosamente, solicitar ao agente de execução a sua junção.

O agente de execução fica autorizado, desde que comprovada a realização das pesquisas previstas no Código do Processo Civil, a promover a citação edital sem necessidade de despacho.

Juntos os elementos comprovativos de publicação de anúncios e afixação de editais e decorrido o respectivo prazo, devem os autos ser conclusos a fim de ser avaliada a licitude dos actos praticados e determinado o cumprimento do disposto no art. 15º do CPC., —

#### **b) Declarações de insolvência:**

1) Nos casos de comunicação de declaração de insolvência, proveniente de Tribunal competente e verificada a genuinidade da comunicação, sendo insolvente a pessoa do executado único, fica delegada na secção a competência para declarar suspensão a execução, ao abrigo do que dispõe o art. 88º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas nas execuções instauradas até 31 de Março de 2009.

Tal declaração de suspensão deverá ficar a constar dos autos e ser comunicada às partes e ao AIJ nos termos legais.

Nas execuções instauradas após esta data, nos mesmos termos, a competência deve entender-se atribuída ao agente de execução.

2) No caso de nos autos constar mais de um executado, os autos deverão ser conclusos para declaração de suspensão e avaliação do prosseguimento dos mesmos.

3) Estando os autos suspensos em virtude de insolvência do executado deverá a secção, ao fim de um ano e, após, se necessário, anualmente, solicitar informação sobre o estado dos autos de insolvência.

A informação que for prestada pelo processo de insolvência deverá ser comunicada ao exequente e, sendo comunicada extinção dos autos de insolvência, contar-se-á desse momento o prazo para impulsionar os autos pelo exequente.—

**c) Interrupção da execução ao abrigo do que dispõe o art. 285º do CPC:**

Verificando-se falta de impulso processual há mais de um ano, seja por ausência de comunicação do exequente seja do agente de execução, deve considerar-se que a execução se mostra interrompida.

Tal verificação será verificada oficiosamente pelo funcionário judicial em cada processo, competência que por esta via se delega à Sr.ª Escrivã, com a possibilidade de sub-delegação, sendo comunicada ao exequente e ao agente de execução, com cópia deste segmento do presente provimento, valendo tal comunicação, para todos os efeitos legais, como verificação judicial da situação de interrupção.

**d) Notificações a intervenientes processuais:**

1) As notificações às partes primitivas, nos casos de habilitação de cessionário exequente, verificada que seja a junção de documento comprovativo da cessão, nos termos do art. 376º do CPC, devem ser efectuadas oficiosamente pela secção.

2) Nos processos de execução de créditos com garantia real anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003 a notificação às partes para pronúncia sobre modalidade da venda, nos termos do art. 886º-A do CPC, deverá ser efectuada oficiosamente pela secção, sem necessidade de despacho, verificada que seja o decurso do prazo para reclamação de créditos.

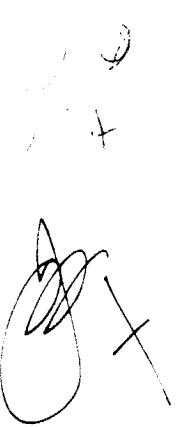
3) Nos processos de reclamação de créditos relativos a execuções propostas antes de 15 de Setembro de 2003, a notificação das partes primitivas para contestar deve ser efectuada oficiosamente pela secção.

4) Em todos os processos, a notificação da renúncia de mandatário ou revogação de mandato, nos termos do art. 39º n.º2, deverá ser oficiosamente notificada ao mandante ou mandatário, respectivamente.

**e) Tramitação processual diversa:**

No sentido de facilitar a tramitação ou a organização dos processos determina-se:

- 1) Os **incidentes de habilitação de herdeiros ou cessionário**, nos processos instaurados à luz do DL n.º 226/08 de 2011, devem ser tramitados por apenso:
- 2) Em casos de mera **alteração de denominação social de parte processual**, não haverá lugar a habilitação, devendo a secção efectuar oficiosamente as competentes alterações, comprovada que seja esta por apresentação de documento autêntico ou consulta do registo comercial electrónico competente:
- 3) Os autos de **embargos de terceiro, nos casos em que a penhora seja precedida de citação do executado**, apenas devem ser apresentados para apreciação liminar comprovada que esteja a citação do executado a quem os bens tenham sido penhorados nos autos de execução:
- 4) Sempre que for requerida pelo exequente a **entrega de quantias apreendidas nos autos em momento anterior à fase de pagamento** devem os autos, antes de ser conclusos para despacho, ser enviados à central para liquidação do julgado na data do requerido:

- 
- 5) Nos casos em que seja invocada a existência de **apoio judiciário na modalidade de nomeação de agente de execução** e tal apoio não esteja comprovado nos autos, seja por falta de qualquer comunicação de apoio seja meramente por comunicação de apoio em modalidade diversa, deve a secção, oficiosamente, solicitar ao exequente junção de documento comprovativo, em vinte dias.
- 6) Nas execuções propostas ao abrigo do disposto no DL. n.º 38/2003, efectuada que seja a notificação a que alude o art. 833º n.º6 e nada dizendo o exequente em dez dias, considera-se a execução suspensa sem necessidade de despacho.
- 7) Nas execuções propostas após 15 de Setembro de 2003, o levantamento de qualquer penhora, bem como o cancelamento do seu registo, competem ao agente de execução, sem necessidade de autorização por despacho, devendo meramente comunicar a juízo a realização de tais diligências.
- 8) Nas execuções propostas após 15/9/2003 a renovação da execução, quando requerido o seu prosseguimento por exequente, no caso de prestações entretanto vencidas, ou pelo credor reclamante cujo crédito tenha sido liminarmente admitido, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art. 920º do CPC, não carece de despacho.
- 9) Quanto ao pagamento de **taxa de justiça nos apensos declarativos**, sendo entendimento uniforme dos juizes em exercício de funções que a legislação de custas aplicável a tais apensos é a que vigorava no momento de instauração da execução, mas suscitando esta questão dificuldades interpretativas às partes que se afiguram legítimas, em prejuízo do acesso ao direito, decide-se o seguinte:
- Caso a parte auto-liquide taxa diversa daquela que se entende aplicável, sem prejuízo do direito que assiste à parte de reclamação e

recurso concreto quanto ao entendimento manifestado. deverá a parte ser notificada. com cópia deste ponto do provimento. para **liquidar taxa remanescente, sem imediata aplicação e liquidação de qualquer multa processual.**

- As multas à luz do disposto no art. 486º-A apenas devem ser liquidadas caso tal pagamento não seja efectuado. o mesmo sucedendo quanto à tramitação processual subsequente relativa a eventual desentranhamento de requerimentos.

-----

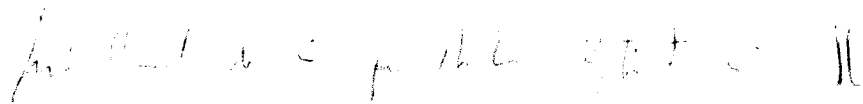
Comunique-se internamente à Mm.<sup>as</sup> Juiz Presidente, à Sr.<sup>a</sup> Procuradora Coordenadora, ao Sr. Administrador Judiciário e a todos os funcionários do Juízo.

Comunique à Delegação da Ordem dos Advogados e à Delegação competente da Câmara dos Solicitadores, tendo todos os agentes de execução direito a receber uma certidão do mesmo. devendo a Câmara comunicar o número de certidões pretendidas.

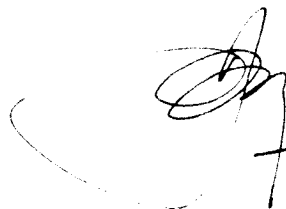
Comunique ainda à Comissão Para a Eficácia das Execuções.

Sintra. 6 de Julho de 2011

Os juizes



O Administrador



JUÍZO DE EXECUÇÃO

\*

PROVIMENTO N.º 1

\*\*\*

Touret conclusivamente.  
Aqui, aqui com  
cimentu ordenad.  
Júri, 11 Fev. 2009  
tzor

Por acordo estabelecem os juízes de execução desta Comarca da Grande Lisboa-Noroeste o seguinte:

a) Tramitação electrónica e em suporte de papel:

1. Tendo em conta o disposto no art. 23º n.º2 da Portaria n.º 114/08, na redacção que lhe foi dada pelas Portarias n.ºs 457/2008 de 20/6 e 1538/08 de 30/12 devem ser juntos em suporte de papel todos os termos e actos processuais diversos dos referidos nas alíneas a) a e) do referido preceito.

2. Deve ser efectuada uma referência escrita de qualquer data de diligência que tiver sido agendada.

3. Dos termos e actos impressos deve constar a respectiva data de entrada, devendo ser juntos por ordem cronológica e o processo físico em suporte de papel devidamente numerado.

4. O ora disposto é aplicável, salvo ordem individualizada em contrário, a todos os processos e com referência à data de 4 de Janeiro de 2009, sempre e apenas quando seja necessário apresentar os autos a despacho com elaboração de termo de conclusão.—

Quanto aos processos tramitados electronicamente desde o ano de 2008 será apreciada casuisticamente a necessidade de junção de suporte de papel para os actos praticados por via electrónica no ano 2008.

b) Consultas a bases de dados:

1. Seja para efeitos de concretização de diligências de citação seja de diligências de penhora e sempre que tal não decorra directamente da lei e se mostre carecido de prévia autorização judicial, inexistindo razões de fundo para restringir genericamente tal autorização, terão os Srs. Funcionários judiciais e os Srs. Solicitadores de execução,

pelo presente, permissão para, sem despacho concreto, proceder a consultas a bases de dados de entidades públicas.

Tal permissão de consulta, quanto aos Srs. Solicitadores, deverá ser restrita e apresentada a questão a despacho sempre que existam razões fundadas para suspeitar de utilização abusiva desta faculdade.—

## 2. Sigilo bancário:

É entendimento dos juízes de execução deste Juízo que a penhora de saldos bancários enquanto elemento integrante do património do executado não deve ser, por princípio restringida, a menos que exista qualquer preferência legal de penhora.

Para tanto, pela presente via, conferem autorização genérica aos Srs. Agentes de execução para terem acesso aos elementos bancários dos executados em detrimento do respectivo sigilo, limitado, quanto ao sigilo, ao necessário à concretização da penhora ordenada.

Por consequência, prevalecerá o sigilo quanto à extensão do depósito em tudo o que exceda o montante da penhora solicitada.—

## 3. Sigilo fiscal:

É entendimento dos juízes de execução deste Juízo que o sigilo fiscal, designadamente no que concerne ao domicílio, bens e rendimentos declarados, não contende com a possibilidade de a tais dados aceder o agente de execução com o estrito e exclusivo fim de concretizar diligências judiciais de citação ou penhora.

Assim, sem prejuízo de concreto esclarecimento concreto, a tanto ficam genericamente autorizados.

### c) Actos de citação:

#### 1. *Citação promovida por solicitador de execução:*

Por ser questão que tem merecido entendimentos diversos e relevando os argumentos sistemático e racional sobre o literal determina-se que, sempre que em acto de citação promovido por solicitador haja lugar ao cumprimento do disposto no art. 241º do Código do Processo Civil, a correspondente notificação deve ser realizada pelo próprio solicitador.



P. f

② *Promoção de citação edital:* **REVOGADO pelo provimento 01/2011**

Sempre que tal não decorra directamente da lei, seja relativamente a actos de citação da competência da secção de processos seja do solicitador de execução, ficam desde já autorizados e incumbidos de promover as diligências necessárias até à concretização do acto de chamamento ao processo, incluindo por via edital.

Assim, sem necessidade de autorização concreta, devem, seja a secção de processos seja o sr. Solicitador de execução, frustrada que seja a citação por via postal na morada indicada pela parte e na(s) que se apure(m) em bases de dados (cfr. alínea b) deste provimento) e frustrada que seja a citação por contacto pessoal (na pessoa do citando, de terceira pessoa ou por afixação de nota de citação, nos casos em que é admissível), promover a citação por éditos da pessoa a convocar.

*3. Citação em terceira pessoa ou mediante afixação de nota de citação:*

Nos casos de citação com hora certa, seja no que concerne a terceira pessoa incumbida de transmitir os elementos de citação ao citando seja em relação às testemunhas do acto de afixação de nota de citação, deve a certidão de citação conter os elementos de identificação completos de tais pessoas e a informação complementar de quaisquer circunstâncias relevantes, designadamente as atinentes a relação, pessoal ou profissional, de tais pessoas com o citando, outras partes processuais ou o próprio agente que realiza a citação.

d) Requerimentos para penhora relativos a qualquer execução instaurada após 15 de Setembro de 2003:

Quando tal não decorra directamente da lei, determina-se, a fim de simplificar a tramitação processual dos processos executivos propostos após 15 de Setembro de 2003 e garantindo a eficácia da configuração sistemática estabelecida pelo legislador (sendo o agente de execução o responsável pela sua promoção e o juiz titular de poder de controlo da legalidade da execução e titular da responsabilidade de preparação e julgamento dos incidentes declarativos) que, seja em casos de requerimento subscrito por mandatário judicial ou pelas próprias partes, mesmo que dirigidos ao juiz de processo, sempre que o objecto do requerimento seja a mera solicitação de diligências

J. F.

para penhora ou seu levantamento a pedido do exequente, o mesmo deverá ser encaminhado para apreciação ao agente de execução sem apresentação a despacho judicial.

Já no caso de requerimentos para redução ou levantamento de penhora apresentados pelo(s) executado(s) ou terceiros à execução, seja tramitados como incidente de oposição à penhora, embargos de terceiro ou de forma atípica, deverão os mesmos ser sempre apresentados a despacho.

e) Actos de remessa à conta, extinção da execução e certidão de levantamento de penhora: *Reusgada pelo requerimento 01/2011*

Os actos processuais de contagem do processo e arquivamento dos autos não carecem ou permitem prolação de despacho ou sentença nas execuções entradas em juízo após 15 de Setembro de 2003.

Assim, deverão ser actos de secretaria, o que se determina.

Por consequência, qualquer certidão relativa a tais actos pode e deve ser oficiosamente emitida o que se determina também para efeitos registais.

Por maioria de razão, toda e qualquer certidão solicitada e relativa ao estado dos autos deve ser oficiosamente emitida, a menos que razões ponderosas aconselhem a apresentação a despacho de requerimento apresentado com tal fim.—

f) Diligências solicitadas a encarregados de venda, depositários de bens, peritos avaliadores ou quaisquer outros intervenientes acidentais no processo (que não organismos oficiais):

Ultrapassado o prazo fixado para concretização da diligência no despacho determinativo da mesma ou legal e supletivamente regulado, por uma questão de facilidade de gestão processual, de promoção de uma mais célere tramitação e de garantia de respeito pelos despachos judiciais, deverá a secção de processos, oficiosamente, insistir pelo cumprimento do determinado em novo prazo equivalente ao inicialmente estabelecido reduzido de dez dias.

Esta insistência deverá ser expressamente acompanhada da seguinte advertência: “O não cumprimento da diligência no prazo ora determinado e não sendo apresentada razão justificativa suficiente implicará a condenação em multa”.

Decorrido que seja este prazo e não cumprida a diligência, deverá ser o processo apresentado a despacho para fim de verificar da suficiência da razão apresentada, para eventual aplicação de sanção e de outra(s) medida(s) entendidas como convenientes.—

g) Impulso da execução pelo exequente e relação com a actividade do agente de execução:

Na comunicação do acto de nomeação do agente de execução deverá ser feita, como decorre da lei, advertência do prazo para concretização das diligências solicitadas e apresentação de relatório da actividade desenvolvida.

Esta comunicação deverá ser enviada igualmente ao exequente a quem competirá, como principal interessado na execução e pessoa responsável pelo seu impulso (naquilo que não seja competência do agente de execução), verificar, em primeira linha, do cumprimento pelo agente de execução dos deveres que lhe incumbem.

Assim, decorrido que seja o prazo para concretização das diligências determinadas e/ou apresentação do relatório das diligências e nada sendo apresentado pelo agente de execução, se o exequente nada requerer, considerar-se-à, sem necessidade de expressa notificação, que os autos se encontram sem impulso processual, designadamente para efeito do que dispõem os artigos 51º n.º2 al. b) do Código das Custas Judiciais e art. 285º do Código do Processo Civil.

O momento *a quo* de verificação da falta de impulso será, assim, o do decurso do prazo de apresentação do relatório ou de realização das diligências ordenadas ao agente de execução.

Este segmento dispositivo do presente provimento deverá ser comunicado, na notificação do acto de nomeação de solicitador, quer a este quer ao exequente.—

h) Pedidos de certidão:

Qualquer certidão de elementos processuais, desde que requerida pelas partes ou por organismo oficial, deverá ser oficiosamente elaborada e entregue ou enviada ao requerente ou solicitante.

Conhecimento à Mm.<sup>a</sup> Juiz Presidente e ao Sr. Administrador Judiciário.

Extraia-se e entregue-se cópia deste provimento a todos os funcionários da secção, devendo do mesmo todos declarar tomar conhecimento, incluindo aqueles que, no futuro, iniciarem funções neste juízo.—

Envie cópia do presente provimento à Delegação da Câmara dos Solicitadores junto dos três Municípios que integram esta Comarca, tendo cada solicitador a trabalhar nesta área direito a receber uma certidão do mesmo e cabendo à Delegação informar o número de certidões que pretende lhe sejam enviadas.

 L. H. de A. R. J. e A.

Tomei conhecimento

S. 11.5.09

